PROCESSO N.º 2079/02 PROTOCOLO N.º 5.343.942-0/02

PARECER N.º 05/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CARLOS DE ALMEIDA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3948/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau, do Colégio Estadual Carlos de Almeida – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Londrina.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 2633/89 (cf. Parecer n.º 3382/02-CEF/SEED fl.216).

A Resolução n.º 2007/97 (cf. fl.4) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Carlos de Almeida – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Carlos de Almeida – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. nº 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Londrina informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.216).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 358/02, o NRE de Londrina informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 411/02 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.207).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf.fl.215) e Parecer n.º 3382/02–CEF/SEED (cf.fl.216), opinamos pela concessão do reconhecimento e

regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1999, do Curso de 2º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual Carlos de Almeida – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Londrina.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Matemática deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA